A empresa

C.C.M. Comercial Creme Marfim Ltda

Ref. Pedido de Esclarecimento ao Edital Pregão Eletrônico nº 068/2026

Processo nº 16049/2026

Edital nº 108/2026

Conforme solicitação de esclarecimentos ao Edital nº 108/2026, temos a esclarecer:-

I – DO PÃO DE MEL (ITEM 15 DA CESTA NATALINA)

Em resposta ao questionamento apresentado pela empresa C.C.M. COMERCIAL CREME MARFIM LTDA., esclarece-se que não procede a alegação de que as especificações do pão de mel direcionam o fornecimento a uma única marca comercial.

O mercado dispõe de diferentes fabricantes e fornecedores do produto, podendo ser citadas, exemplificativamente, as marcas **Supreme, Brumelli e Cacau e Mel**, além de outros fabricantes que possam atender às características estabelecidas no Termo de Referência.

Cumpre esclarecer que a especificação estabelece que **cada unidade de pão de mel deverá possuir peso mínimo de 23 gramas, devendo a lata conter, no mínimo, 7 (sete) unidades, com peso total aproximado de 180 gramas**.

A expressão "aproximadamente" permite variações razoáveis no peso total da embalagem, desde que respeitados os pesos mínimos individuais e a quantidade mínima estabelecida, preservando-se a qualidade e a finalidade do produto.

Ressalta-se, ainda, que **não existe exigência de que o pão de mel seja exclusivamente industrializado**, sendo igualmente admitidos produtos de fabricação artesanal, desde que atendidas as especificações técnicas e todas as exigências sanitárias aplicáveis, especialmente quanto à fabricação, manipulação, acondicionamento, rotulagem e segurança alimentar.

A indicação das marcas mencionadas possui caráter meramente exemplificativo, não representando preferência ou direcionamento, cabendo aos licitantes identificar produtos que atendam às condições estabelecidas.

Dessa forma, a alegação de dificuldade na localização do produto não demonstra, por si só, a existência de restrição indevida à competitividade.

Diante do exposto, não se acolhe o pedido de alteração do item 15, permanecendo mantidas as especificações do Termo de Referência, com os esclarecimentos ora prestados.

II – DA FAROFA PRONTA SABOR RICOTA COM ALHO-PORÓ (ITEM 16 DA CESTA NATALINA)

Em resposta ao questionamento apresentado pela empresa C.C.M. COMERCIAL CREME MARFIM LTDA., esclarece-se que as especificações estabelecidas no Termo de Referência visam atender ao padrão de qualidade, variedade e apresentação pretendido pela Administração para a composição da cesta natalina.

Inicialmente, destaca-se que o mercado dispõe de diferentes fabricantes e fornecedores de farofas temperadas, podendo ser citadas, exemplificativamente, as marcas **Garlic, Sand e Majo**, sem prejuízo de outros fabricantes que possam atender às especificações exigidas.

Ressalta-se que a indicação dessas marcas possui caráter meramente exemplificativo, não representando preferência ou direcionamento, sendo indispensável que o produto ofertado atenda integralmente ao descritivo estabelecido.

Cumpre esclarecer, ainda, que **não existe exigência de que a farofa seja exclusivamente industrializada**, sendo igualmente admitido o fornecimento de produto de fabricação artesanal, desde que respeitadas as especificações técnicas e todas as exigências sanitárias aplicáveis.

Dessa forma, poderão ser ofertadas farofas produzidas por fabricantes artesanais devidamente regularizados, desde que apresentem o sabor ricota com alho-poró, embalagem de 300 gramas, rotulagem adequada e demais características previstas no Termo de Referência.

A alegação de dificuldade na localização do produto por determinada empresa não comprova, por si só, sua indisponibilidade no mercado ou a existência de restrição indevida à competitividade.

Destaca-se, ainda, que a Administração não possui obrigação legal genérica de indicar três marcas comerciais para cada produto licitado, cabendo aos interessados realizar pesquisas de mercado e identificar fornecedores aptos ao atendimento das exigências editalícias.

Diante do exposto, não se acolhe o pedido de alteração do item 16, permanecendo mantidas as especificações estabelecidas no Termo de Referência, com os esclarecimentos ora apresentados.

III – DA CONTRATAÇÃO DA CESTA NATALINA COMO ITEM ÚNICO

Em resposta ao questionamento apresentado pela empresa C.C.M. COMERCIAL CREME MARFIM LTDA., esclarece-se que a contratação da cesta natalina como item único decorre da natureza do objeto e da necessidade administrativa de receber um produto final completo, padronizado e pronto para distribuição.

O objeto da contratação consiste no fornecimento de 2.200 (duas mil e duzentas) cestas natalinas devidamente montadas, acondicionadas e prontas para entrega aos servidores públicos municipais, não se tratando de aquisição individualizada dos produtos que integram sua composição.

O parcelamento da contratação entre diferentes fornecedores implicaria a necessidade de a Administração organizar o recebimento individualizado dos produtos, controlar diferentes prazos de entrega, disponibilizar espaço físico para armazenamento, coordenar a montagem dos kits e assegurar sua correta distribuição.

Essas atividades representariam custos operacionais adicionais, necessidade de mobilização de servidores e maior complexidade na gestão e fiscalização contratual.

Ademais, considerando a existência de produtos congelados, embalagens personalizadas e gêneros alimentícios diversos, a contratação unificada permite maior controle sobre a logística, conservação, acondicionamento e integridade dos produtos.

A contratação de fornecedor único transfere à empresa vencedora a responsabilidade integral pela aquisição dos componentes, montagem, padronização, acondicionamento e entrega das cestas completas, evitando que a Administração tenha de executar diretamente essas atividades.

Cumpre destacar que o princípio do parcelamento, previsto no art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, deve ser observado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, não constituindo obrigação absoluta de dividir toda contratação em itens independentes.

A Administração deve considerar não apenas o preço individual dos produtos, mas também os custos envolvidos na gestão, armazenamento, montagem, fiscalização e entrega do objeto final.

Ressalta-se que a contratação como item único não impede a participação de empresas especializadas no fornecimento de cestas natalinas, uma vez que **não se exige que o licitante seja fabricante de todos os componentes**, sendo permitida sua aquisição junto a diferentes fornecedores, desde que respeitadas as especificações editalícias.

Portanto, a contratação unificada apresenta justificativa técnica e operacional relacionada à eficiência administrativa, à padronização dos kits, à concentração de responsabilidades e à necessidade de recebimento das cestas prontas para distribuição.

Diante do exposto, não se acolhe o pedido de parcelamento apresentado pela requerente, mantendo-se a contratação da cesta natalina completa como item único, conforme previsto no instrumento convocatório.

Sendo o que tínhamos para esclarecer, enviamos nos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLA JEANICE BATISTA SILVEIRA SALES

Secretaria de Administração e Finanças.